



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNIESP S.A.		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Hortolândia, com sede no município de Hortolândia, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201604623		
PARECER CNE/CES Nº: 433/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 31/8/2021

I – RELATÓRIO

1. Dados Gerais		
Instituição de Educação Superior (IES): Faculdade de Hortolândia (FACH) (código e-MEC nº 886).		
e-MEC Nº: 201604623		
Endereço: Avenida Santana, nº 1.070, bairro Jardim Amanda I, no município de Hortolândia, no estado de São Paulo.		
Mantenedora: UNIESP S.A.		
Conceito Institucional (CI): 3 (três) (2018)		
2. Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC)		
ANO	CONTÍNUO	FAIXA
2019	2.1508	3
2018	-	3
2017	-	2
2016	-	2
2015	-	2
3. Histórico do Processo		
Ao término da instrução processual e da análise do requerimento de recredenciamento institucional, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 6 de agosto de 2021, emitiu o seguinte relatório, transcrito <i>ipsis litteris</i>: [...] 5. Instrução processual <i>O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento SATISFATÓRIO das exigências de instrução processual.</i> 6. Da Avaliação in loco <i>Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 02/10/2018 a 06/10/2018. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os</i>		

atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, seu resultado foi registrado no Relatório nº 140649.

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3.400</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3.500</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3.500</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3.250</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3.560</i>
<i>CONCEITO FINAL: 3</i>	

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Nem a IES, nem a SERES impugnou o relatório dos especialistas do INEP.

Requisitos legais

Ressalta-se que, por não constar anexados no sistema e-Mec o atendimento ao Decreto nº 9.235/2017, art. 20, II, alíneas “f” e “g”, que dispõe sobre a apresentação de Plano de Garantia de Acessibilidade e Plano de Fuga, em caso de incêndio, e seus respectivos laudos, a SERES instaurou diligências (27/05/2020). Em resposta, a Instituição anexou no sistema e-MEC o Plano de Garantia de Acessibilidade/2020, assinado por Alex Candiago – Diretor e Daniela Carelli – CAU – (?). No documento anexado não foi informado os dados de Daniela Carelli, nem foi apresentado um laudo técnico de acessibilidade da IES.

Quanto ao Plano de Fuga, a Instituição anexou a Planta de Risco, elaborada pela empresa RR – Engenharia de Incêndio, e o Plano de Atendimento a Emergência – PAE/2019, responsável técnico Roberth Moreira Rodrigues CREA/SP 5060302366, mas, não foi atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente. Assim, foi instaurada uma segunda diligência solicitando o atendimento total ao Decreto nº 9.235/2017 (05/10/2020). Em resposta, em 27/10/2020, a Instituição anexou o AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS AVCB Nº 327763, do CORPO DE BOMBEIROS da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, com Validade: 21/11/2022.

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 11-10-2016, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

Da análise dos autos, conclui-se que a Faculdade de Hortolândia – FACH possui boas condições de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”,

todos os Eixos foram avaliados com Conceitos acima de 3 (três). Além disso, a IES, após atendimento de diligência, anexou no sistema e-MEC o Plano de Garantia de Acessibilidade e o Plano de Fuga. As informações relatadas pela Comissão de Avaliação na Análise Qualitativa, sobre cada Eixo do relatório de visita, confirmam que a Instituição vem mantendo a qualidade no desenvolvimento de suas atividades acadêmicas:

No Eixo 1 - A IES atende muito bem às necessidades institucionais previstas quanto a evolução institucional a partir dos processos de Planejamento e o processo de autoavaliação institucional. Ela atende de forma suficiente a autoavaliação institucional quanto: a participação da comunidade acadêmica; análise e divulgação dos resultados; e elaboração do relatório.

No Eixo 2 - A IES atende de maneira suficiente: a Coerência entre o PDI e as atividades de ensino, à diversidade, ao meio ambiente, à memória cultural, à produção artística, ao patrimônio cultural, à responsabilidade social, à defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico-racial. A IES atende de maneira muito bem: a Missão Institucional, metas e objetivos no PDI; as atividades de extensão, pesquisa/iniciação científica, tecnológica, artística e cultural; e ações institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e social. A IES não oferece ações de internacionalização no seu PDI.

No Eixo 3 - A IES atende de maneira suficiente: as políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação; as políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão; a comunicação da IES com a comunidade externa e interna; os programas de apoio à realização de eventos internos, externos e à produção discente. A IES atende de maneira muito boa: as políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, tecnológica, artística e cultural; as políticas institucionais e ações de estímulo relacionadas à difusão das produções acadêmicas: científica, didático-pedagógica, tecnológica, artística e cultural; os programas de atendimento aos estudantes; as políticas e ações de acompanhamento dos egressos e a atuação dos egressos da IES no ambiente socioeconômico.

No Eixo 4 - A IES atende de forma excelente o sistema de registro acadêmico, e de forma suficiente a política de capacitação e formação do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, a gestão institucional, a sustentabilidade financeira, a relação entre o planejamento financeiro e a gestão institucional, e a coerência entre o plano de carreira e a gestão do corpo docente técnico-administrativo.

No Eixo 5 - A IES atende de maneira suficiente no que se refere às salas de aulas, salas de professores, gabinetes/estações de trabalho para professores Tempo Integral, ao plano de atualização do acervo da Biblioteca, as salas(s) de apoio de informática e aos laboratórios. A IES atende de maneira muito boa no que trata das instalações administrativas, auditório, espaços para atendimento aos alunos, infraestrutura para CPA, instalações sanitárias, infraestrutura e serviços da biblioteca, nos recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação e nos seus espaços de convivência e de alimentação.

A IES atende a todos os requisitos legais.

O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP atribuiu conceito superior ao que expressa o referencial mínimo de qualidade aos 5 eixos do instrumento de avaliação. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 3.

A instituição atende na íntegra aos critérios e condicionalidades do padrão decisório em sede de Parecer Final dos processos de Recredenciamento de IES, previstos pela Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da Faculdade de Hortolândia - FACH.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o recredenciamento da Faculdade de Hortolândia - FACH, terá validade de 3 (três) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

E assim concluiu a SERES:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao recredenciamento da Faculdade de Hortolândia - FACH código e-MEC 886, situada à Avenida Santana, nº 1.070, Bairro Jardim Amanda I, no município de Hortolândia, no estado de São Paulo, CEP: 13188-021, mantida pela UNIESP S.A, código e-MEC nº 16134, com sede e foro na Rua Três de dezembro, nº 38, Centro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, CEP 01.014-020, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (Grifo nosso)

4. Considerações do Relator

A Faculdade de Hortolândia é uma instituição privada, mantida por pessoa jurídica com fins lucrativos, sediada na Avenida Santana, nº 1.070, bairro Jardim Amanda I, no município de Hortolândia, no estado de São Paulo. A IES foi credenciada pelo Decreto s/n, de 21 de janeiro de 1994. Doravante, foi recredenciada por intermédio da Portaria MEC nº 673, de 25 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de maio de 2011. Consta ainda do cadastro e-MEC a informação de que a IES passou por Transferência de Manutenção, conforme demonstra a Portaria SERES nº 140, de 23 de fevereiro de 2017, publicada no DOU, em 1º de março de 2017.

Com efeito, da análise de todos os elementos colhidos no presente processo, concluo que o pedido de recredenciamento institucional da IES deve ser acolhido.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido em questão encontra-se em conformidade com o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, ainda, com a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fato este que, aliado ao resultado satisfatório obtido na avaliação *in loco*, bem como ao Parecer Final da SERES, favorável ao recredenciamento, nos permite concluir que a IES mantém condições para prosseguir na oferta de uma educação de qualidade.

Destarte, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Hortolândia, com sede na Avenida Santana, nº 1.070, bairro Jardim Amanda I, no município de Hortolândia, no estado de São Paulo, mantida pela UNIESP S.A, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente